



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 5029945-
84.2020.8.21.0001/RS**

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano moral

RELATOR: DESEMBARGADOR TULIO DE OLIVEIRA MARTINS

APELANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

APELADO: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA em face de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, buscando a condenação em reparação por danos morais em razão de publicação em rede social com conteúdo ofensivo.

Narrou que no dia 21/05/2020 o réu postou em seu Twitter uma montagem de uma imagem sua, vestindo uma camiseta preta com os dizeres falsos "Jesus Travesti". Afirmou que no dia seguinte, o demandado continuou a ofendê-la nas redes sociais, chamando-a de "anticristo".

Referiu que o réu, pessoa pública, utilizou-se das publicações para propagar notícias falsas e para vinculá-la a uma denominação que abalou a sua reputação perante o público cristão. Alegou que os atos praticados difamaram e injuriaram sua honra. Postulou a condenação do demandado em obrigação de fazer, consistente na divulgação de retratação acerca do conteúdo divulgado e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citado, o réu contestou alegando que a narrativa trazida nos autos é falsa, afirmando que não houve comprovação dos danos sofridos. Sustentou que existem diversas notícias na internet nas quais a autora faz críticas contundentes a outras figuras que possuem visibilidade pública e até imputando crimes - como de genocídio - a estas pessoas. Afirmou ter tecido comentários críticos, exercendo sua liberdade de expressão, tal qual disciplina a Constituição Federal.

Alegou que no momento em que teve ciência de que a imagem que havia postado não era verídica, a retirou do ar. Defendeu que não há caráter ofensivo apto a gerar dano à moral da autora. Juntou aos autos reportagens de situações análogas. Pediu a improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica, na qual a autora referiu que o réu não apagou a imagem de suas redes sociais, mas sim teve sua conta no Twitter suspensa por determinação do STF, no julgamento do Inquérito 4781.

Questionadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, nada requereram.

Sobreveio sentença que julgou o feito procedente com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a retratação pública de Roberto Jefferson na sua rede social, mediante publicação de mensagem informando que a publicação anterior envolvendo a autora vestindo a camiseta com a inscrição “Jesus é Travesti”, apresenta fotografia adulterada, devendo tal conteúdo ser disponibilizado pelo período mínimo de três meses, a contar do trânsito em julgado da decisão. Para caso de descumprimento da obrigação, foi fixada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), consolidada em 90 (noventa) dias.

Ainda, o réu foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apelou o demandado. Em suas alegações recursais, represtou as razões de resposta. Afirmou que a sentença foi proferida em desacordo com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência desta Corte. Sustentou que não há crime ou prática de ato ilícito, apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão. Pediu o provimento do recurso, com a improcedência total dos pedidos. Alternativamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como o afastamento da retratação.

A autora recorreu adesivamente, afirmando que o *quantum* indenizatório estabelecido em sentença é insuficiente para que a condenação surta o efeito pedagógico necessário. Aduziu que o réu criou e divulgou notícias falsas e considerando que é uma notória liderança política deve retratar a sua postagem.

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Foi o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas:

Recebo o presente recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Consta nos autos que no dia 21/05/2020 em sua conta na rede social Twitter, o réu postou uma montagem de uma imagem da autora, vestindo uma camiseta preta com os dizeres falsos "Jesus Travesti".

Na publicação, foi dito pelo demandado:

*Haddad, teve como candidata a vice Manuela Dávila, PCdoB.
Ela sua desnudou chapa, sendo apóstata de Cristo, ainda afrontou
sua imagem escarnecedendo de 90% do povo do Brasil
Sujeitinha desagradável! Quem ela pensa que é???*

No dia seguinte, em 22/05/2020, com a mesma imagem, o réu publicou nova mensagem:

*Haddad e Manuela, candidatos a Presidente e Vice, PT e PCdoB,
uma dupla de ANTICRISTOS.
Sujeitinha desagradável! Quem ela pensa que é???"*

Como se verifica, o caso em exame envolve a análise de conflito de bens jurídicos constitucionalmente protegidos, a liberdade de expressão e de pensamento *versus* a inviolabilidade da honra e da imagem e a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Na busca pelo equilíbrio entre ambos, a própria Constituição Federal em seu art. 220, caput e parágrafo 1º, ao disciplinar a comunicação social e garantir a liberdade de expressão, ressalva a necessidade de respeito de outros direitos fundamentais:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Figuras públicas têm a privacidade relativizada devido à atividade que desempenham e devem ser mais tolerantes às críticas considerando seu grau de exposição social. Estas críticas, quando proferidas a gestores de cargos públicos, devem ser proferidas em face das ideias e condutas do adversário político, sem ofensas pessoais.

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitiu expressamente a defesa dos direitos de personalidade de pessoas públicas e politicamente expostas.¹

Na hipótese dos autos, o réu veiculou em sua rede social uma imagem falsa da autora, uma montagem realizada com a intenção de manchar o seu bom nome e teceu comentários que continuaram a ofender a sua honra pessoal transbordando os limites do questionamento político.

Ainda que autora e réu sejam adversários políticos, críticas, mesmo que ácidas e severas, fazem parte da disputa eleitoral e não justificam a intervenção do Poder Judiciário.

Entretanto, tal liberdade não pode servir de salvaguarda para a disseminação de discursos de ofensa à imagem de uma das partes, especialmente através de uma adulteração grosseira de material de campanha da autora. Tal é o aspecto central e que beira o ilícito criminal: a divulgação de um fato sabidamente falso e desmoralizante para a autora Manuela.

Insta salientar que as postagens aconteceram em maio de 2020, quando a demandante era candidata à Prefeitura de Porto Alegre/RS e, considerando o conteúdo das publicações, estas poderiam prejudicá-la, eis que possuía potencial suficiente para influenciar negativamente o ânimo do eleitorado local.

Qualquer indivíduo, ao expor fatos e publicar opiniões, deve ter o cuidado de não cometer abusos, tais como emitir afirmações de caráter injurioso ou inverídicas que venham a ofender a honra ou macular a imagem das pessoas; no caso em tela, os comentários realizados pelo demandado extrapolaram o bom senso crítico e desvirtuaram a imagem da autora de forma intencional.

A ampla circulação de imagens fraudulentas e notícias falsas - *fake news* - com nítido potencial de enganar os cidadãos que a visualizaram e de produzir discursos de ódio, deve ser sancionada pelo Judiciário.

Diante de tais considerações, verifico que restou demonstrada a conduta ilícita do réu, na medida em que ultrapassou do seu direito à expressão e à livre manifestação, configurando excesso e causando danos e prejuízos à autora.

Por oportuno, cito decisão do Superior Tribunal de Justiça de relatoria do Eminente Ministro Luis Felipe Salomão no Recurso Especial nº 1.897.338/DF:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO

DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO.**CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.****INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.**

1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual

malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. *No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.*

13. *O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, enquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.*

14. *Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.*

15. *Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.*

(REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021)

Ainda, cito o entendimento de outros casos análogos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA.

PUBLICAÇÃO DE ESCRITO CONTENDO A EXPRESSÃO "CORRUPTO DESVAIRADO", OFENSIVA À HONRA SUBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- *Não há negativa de jurisdição ante a fundamentação suficiente do Acórdão recorrido, pois a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*

2.- *Não se acolhe alegação recursal de violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, (Rel. Min. AYRES BITTO) já firmou que todo o conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de maneira que esse fundamento do recurso deixou de existir no ordenamento jurídico, não havendo em aludido julgamento, ademais, modulação temporal de efeitos.*

3.- *Tendo o Recurso sido interposto antes do julgamento do C. Supremo Tribunal Federal é recomendável o aproveitamento de argumentos (REsp 945.461-MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI) expostos, admitido o pré-questionamento implícito, enfocando-se, pois, fundamentos deduzidos no debate do caso desde a inicial.*

4.- *A Expressão "corrupto desvairado", lançada em artigo*

jornalístico, configura ofensa à honra, por constituir, tecnicamente, injúria -- figura jurídica diante da qual inadmissível exceção de verdade, causando, portanto, dano moral e indenização.

5.- No caso, em que matéria jornalística imputa a ex-Presidente da República a qualificação de "político desvairado" não se revela excessiva, a condenação ao valor de R\$ 60.000,00, de modo que não pode ser acolhido o recurso que visa à redução do valor (tendo, ao contrário, sido o valor considerado insuficiente no julgamento, em conjunto do Recurso Especial nº 1.120.971-RJ).

6.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1068824/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 20/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRÍTICA FORMULADA CONTRA SERVIDORA PÚBLICA. ATUAÇÃO DE PROCURADORA EM DEMANDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE.

VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS DA PARTES RÉS PROVIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA.

1. A análise da controvérsia prescinde de reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico. Na hipótese, a questão controvertida está bem delineada no acórdão recorrido, razão pela qual não há incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. As pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder, mesmo quando envolvidos em processos judiciais - que, em regra, não correm em segredo de justiça - como partes, procuradores ou juízes.

3. No caso dos autos, o jornalista apresentou sua opinião crítica acerca dos argumentos utilizados pela Procuradora da Fazenda Nacional na contestação apresentada pela União em autos de ação declaratória movida por Inês Etienne Romeu, sem, contudo, atingir a honra e a imagem da autora.

4. A ponderação trazida pelo articulista procura rechaçar a tese alegada pela União de se exigir a identificação dos responsáveis pela prática de tortura dentro da chamada "Casa da Morte". Para isso, faz uma análise crítica da atuação da procuradora, mas sem transbordar os limites da garantia de liberdade de imprensa, a ponto de configurar abuso de direito.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e dar provimento aos recursos especiais interposto por Empresa Folha da Manhã S.A. e Elio Gaspari, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicado o apelo apresentado pela parte autora (AgRg no AREsp 127.467/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 17/05/2016, DJe 27/06/2016.)

E o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. Na situação em exame, revela-se abusiva e ofensiva a imputação difamatória e injuriosa feita pela ré à autora na rede social Facebook, restando demonstrados os fatos constitutivos da

pretensão indenizatória deduzida, consubstanciado em ofensas textuais proferidas pela demandada, com exposição de sua imagem e palavras de baixo calão. Dano moral que resulta do próprio fato (dano in re ipsa). QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Valor da condenação fixado em R\$ 2.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, conforme os parâmetros adotados pela Câmara. PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. Considerando o atrito havido entre as partes nas redes sociais, a obrigação de retratação pública por parte da demandada somente serviria para fomentar o conflito, o que vai de encontro com o propósito de pacificação social exercido pelo Poder Judiciário. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70076631993, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 21-03-2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. COMENTÁRIO. OFENSA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. EXCESSO CONFIGURADO. A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial da sociedade democrática. A crítica e a manifestação, dentro de certos parâmetros, não devem ser consideradas ato ilícito e abusivo. O exercício de direito do modo regular, sem excesso, não gera obrigação de indenizar. No caso, existiu excesso por parte da ré que dirigiu ofensas ao autor, de modo injustificado. Valor da compensação reduzido. Apelo parcialmente provido.(Apelação Cível, Nº 70083601591, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 05-03-2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS VERBAIS. DANO MORAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. EXERCÍCIO DO MANDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. 1. Caso em que o demandado agrediu verbalmente o autor em função da existência de investigações e desavenças políticas. Prova suficiente a atestar a versão apresentada com a inicial. 2. Hipótese em que restou extrapolada a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar. Ofensas de cunho pessoal/familiar que configuram agir ilícito do requerido. Dano moral in re ipsa. 3. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbitrio do juiz. Valor mantido [R\$ 10.000,00]. 4. Juros de mora. Responsabilidade civil extracontratual. Incidência a partir do evento danoso. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Reformada a sentença no ponto. 5. Os honorários advocatícios devem ser compatíveis para se remunerar condizentemente o profissional do Direito, evitando-se o aviltamento do exercício de nobre atividade. Percentual mantido. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70062362066, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 28-05-2015)

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE JULGAMENTO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO. ART. 12 DO CPC/2015. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO RECONHECIDA. A regra imposta pelo art. 12 do CPC/2015 visa impedir uma demora maior para o julgamento de um processo em

relação a outro, considerando a ordem de conclusão, com exceção dos casos previstos no §2º do mesmo dispositivo legal. Entretanto, eventual julgamento fora desta ordem cronológica não pode gerar a nulidade do julgamento quando ausente prejuízo às partes, como é o caso dos autos. Eventual decisão proferida em agravo de instrumento pela instância superior não vincula a decisão do juízo de origem.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DESRESPEITOSA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXCESSO NO DIREITO DE EXPRESSÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Ainda que se prestigie e proteja o direito de expressão e à livre manifestação, há um limite que, se ultrapassado, configura excesso e pode causar danos e prejuízos. Caso concreto em que o réu publicou um vídeo em rede social, onde, ao demonstrar o desprezo que sente em relação à autora, deputada federal, utilizou-se de palavras de baixo calão e de gestos absolutamente impróprios e que ultrapassam o limite do tolerável. Verifica-se a ocorrência de excesso por parte do réu, sendo que condutas como esta não devem ser toleradas, na medida em que não se trata de simples crítica humorística. Assim, cabível a retirada definitiva das publicações da internet e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Quantum indenizatório que deve ser majorado, levando-se em consideração a grande repercussão do caso, em que ambas as partes são pessoas públicas, o que contribuiu, evidentemente, para que o vídeo fosse amplamente visualizado. ÓNUS SUCUMBENCIAIS.

REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA MAJORADOS.

Conforme estabelece a Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Portanto, as custas judiciais são de responsabilidade exclusiva do réu. Majoração dos honorários fixados a título de sucumbência, levando-se em consideração o disposto no artigo 85, § 2º c/c o § 11 do NCPC.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70077849420, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 12-07-2018)

A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o *quantum*, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras do condenado e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente.

Segundo Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.²

Ensina Caio Mario da Silva Pereira que a indenização por dano moral seria a conjugação entre a punição do ofensor pela lesão do bem jurídico imaterial da vítima e a concessão ao ofendido de uma soma que não é o preço da dor - *preium doloris* - mas o meio de lhe proporcionar uma satisfação de qualquer espécie.³

No mesmo sentido, defende Sérgio Cavalieri Filho o caráter punitivo do dano moral, buscando a prevenção de um fato futuro. Argumenta que o intuito punitivo deve ser adotado quando "*o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita*".⁴

Assim, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a capacidade econômica de ambas as partes e considerando as circunstâncias do caso concreto, a amplitude da ofensa operada por uma pessoa pública em face de outra pessoa pública em período eleitoral, majoro a indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que sofrerá a incidência de juros de mora a contar do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

A correção monetária, pelo IPCA-E deverá ser aplicada desde a data da sentença, quando arbitrado o valor da indenização de danos morais.

Por fim, quanto ao pedido de retratação pública, entendo que este deva ser mantido pelo tempo determinado em sentença, ou seja, período mínimo de três meses.

No que diz com a sucumbência recursal, majoro a verba honorária em 5%, observado o art. 85, § 11 do CPC.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora e consequentemente **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do réu.

Documento assinado eletronicamente por **TULIO DE OLIVEIRA MARTINS, Desembargador**, em 11/6/2021, às 17:42:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000737010v28** e o código CRC **c909a601**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TULIO DE OLIVEIRA MARTINS

Data e Hora: 11/6/2021, às 17:42:3

1. Recurso Especial 1328914, Relatora Ministra Nancy Andrighi e Recurso Especial 1306157, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.

2. DINIZ. Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, Volume 7, 29^a edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 51
3. PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 338
4. FILHO. Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo; Atlas, 2012, p.107.

5029945-84.2020.8.21.0001

20000737010 .V28